



PROJETO DE LEI

PL./0310.1/2019

Institui a Política Estadual de Agroecologia e
Produção Orgânica - PEAPO.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

Art. 2º As ações da PEAPO serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos e tradicionais, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - sistema orgânico de produção: aquele que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

III - produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável com base em princípios agroecológicos e comprovado por mecanismo de certificação de conformidade orgânica;

IV – transição agroecológica: processo gradual e orientado de conversão e mudança de práticas e de manejo de sistemas agrícolas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

Lido no expediente	793	Sessão de	04/09/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(20)	Educação		
(17)	Agricultura		
(2)	Meio Ambiente		
()			
Secretário			



V – agricultor familiar: aquele que pratica atividades agrícolas, extrativistas e outras, com requisitos especificados nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – agricultor urbano: aquele que pratica atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII – sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

IX - agrobiodiversidade: contempla a diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas, a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas e as interações entre seus componentes, que refletem a interação entre as populações tradicionais, agricultores familiares e urbanos e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;

X – sociobiodiversidade: resulta da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural das populações tradicionais e dos agricultores familiares e urbanos, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas, hábitos, tradição e no manejo dos recursos naturais;

XI – serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, de acordo com as diretrizes e normas da Política Estadual de Serviços Ambientais;

XII – certificação: o ato pelo qual uma terceira parte afirma que um produto, processo ou serviço, devidamente identificado, está em conformidade com uma norma ou um outro documento normativo especificado.

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;



XV - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVI - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

XVII – produtos fitossanitários para a agricultura orgânica: categoria de produtos para controle de pragas, doenças e plantas invasoras estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003, Decretos Presidenciais nº 6.913/2009 e 7.794/2014.

Art. 4º Esta Política Estadual orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável;

II - a inclusão, a participação e o protagonismo social;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV - a soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII - o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;

VIII - a resiliência social e ambiental;

IX - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

X - a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos.

Art. 5º São diretrizes da PEAPO:

I – a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II – a conservação dos ecossistemas naturais, a restauração dos ecossistemas degradados, a promoção dos agroecossistemas sustentáveis e a valorização da agrobiodiversidade;



III - implementação de políticas de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, formação e educação que favoreçam a regularização ambiental das unidades produtivas, a agroecologia, a produção orgânica e a transição agroecológica;

IV - estruturação e desenvolvimento dos arranjos dos sistemas orgânicos de produção, distribuição e comercialização de produtos, propágulos e sementes, prioritariamente caboclas e tradicionais, isentos de transgênicos (organismos geneticamente modificados) e do uso de agrotóxicos e outras substâncias sintéticas, que valorizam o uso consciente e a sustentabilidade dos agroecossistemas, considerando os pilares econômicos, sociais e ambientais da agricultura e do extrativismo;

V – valorização, estímulo e divulgação das atividades extrativistas sustentáveis e o uso da agrobiodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais, considerando suas diferentes especificidades;

VI - fortalecimento dos agricultores e suas famílias, na gestão e na manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade;

VII – valorização dos conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento de inovações apropriadas a agroecologia e a produção orgânica, por meio do fomento de pesquisas técnico-científicas e da sistematização de saberes e experiências;

VIII – implementação, fortalecimento e internalização da concepção agroecológica com abordagem transversal entre as instituições públicas de saúde, ensino, pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER;

IX – apoio para o aumento da oferta de produtos orgânicos e de espaços de comercialização, com a ampliação e o acesso a diferentes mercados, priorizando-se as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos, a economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor e iniciativas similares;

X – estímulo e sensibilização para o consumo de produtos orgânicos, por meio da promoção, da divulgação e da educação formal e popular;

XI – promoção do protagonismo dos agricultores do campo, da floresta, e da cidade nos processos de construção e socialização de conhecimento, na gestão e na organização social dos sistemas agroalimentares;

XII – apoio ao fortalecimento das organizações da sociedade civil, redes institucionais, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo consciente e sustentável;

XIII – reconhecimento dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais de base ecológica e orgânica como prestadores de serviços ambientais e a implantação de mecanismos de compensação socioeconômica que considere as dimensões sociais e ambientais;

XIV- garantia de que as políticas de desenvolvimento produtivo estejam em consonância com as necessidades sociais, ambientais e aptidões agrícolas de cada região do Estado,



recorrendo-se a diagnósticos regionais que revelem a sociobiodiversidade existente, bem como suas demandas e potencialidades regionais;

XV- integração, de forma estruturante, das ações de agroecologia e produção orgânica com as políticas de inclusão e justiça social, de soberania alimentar e de superação da pobreza;

XVI - incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, promotoras de cidadania e de qualidade de vida, que assegurem a saúde, via diálogos de saberes populares e tradicionais, e uma educação do campo que respeite a diversidade cultural;

XVII - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

XVIII - a contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

XIX - fomento ao ensino e à pesquisa para o desenvolvimento e registro de tecnologias sociais, de insumos orgânicos, de implementos agrícolas de baixo impacto ambiental adaptados às condições locais, de beneficiamento dos produtos e de manejo dos recursos naturais;

XX – apoio e fomento à geração e utilização de energias renováveis sustentáveis, que contribuam para a eficiência energética no meio rural, de modo que minimizem os impactos ambientais por meio de políticas públicas integradas que tornem estas tecnologias mais acessíveis a população;

XXI – incentivo à criação e execução de políticas de regularização ambiental e à gestão sustentável das unidades produtivas;

XXII – implementação e fortalecimento de programas de restrição do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos;

XXIII – incentivo e fomento ao desenvolvimento da agricultura urbana agroecológica com a implementação de hortas e pomares agroflorestais comunitários, domésticos e, em espaços públicos, especialmente em escolas;

XXIV - incentivo ao acesso e a organização dos agricultores familiares à mecanismos de certificação de conformidade orgânica;

XXV - incentivo e apoio aos municípios a criarem seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica;

XXVI - a valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada bioma;

XXVII - a promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;



XXVIII - o reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

XXIX - a valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

XXX - a promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

XXXI - a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XXXII - a promoção e ampliação, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XXXIII - a implementação das políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XXXIV - o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XXXV – incentivo a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;

XXXVI - o apoio à ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio às pesquisas científicas, sistematização de saberes e experiências populares, metodologias de trabalho e desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XXXVII - o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XXXVIII - a interação das atividades produtivas com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE – e Zoneamentos Agrícolas;

XXXIX - o incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas;

XL – tornar as unidades de conservação áreas livres de agrotóxicos e transgênicos;

e

XLI – tornar as áreas de amortecimento, contíguas às unidades de conservação, áreas livres de agrotóxicos e transgênicos.

Art. 6º São objetivos da PEAPO:



I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V – ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de ATER, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VI – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

VII – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e ATER em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

VIII – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de ATER especializadas em agroecologia;

IX – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

X – fortalecer e consolidar os serviços de ATER gratuitos e da pesquisa agropecuária, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil; e

XI – estimular e fortalecer a produção de insumos utilizados nos sistemas orgânicos de produção.

Art. 7º São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - a Política Estadual de Educação Ambiental;

III - a assistência técnica, pesquisa agropecuária e extensão rural especializada em agroecologia;

IV – fiscalização agropecuária;



V – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VI – a formação profissional e a educação do campo;

VII – a comercialização e o acesso a mercados;

VIII – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

IX - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

X – a certificação e cadastro de organizações de controle social;

XI – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

XII - o armazenamento e o abastecimento;

XIII - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XIV - os Fundos Estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

XVI - o seguro agrícola;

XVII - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XVIII - a educação e a capacitação técnica;

XIX - o pagamento por serviços ambientais;

XX – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XXII - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XXIII - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 8.º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado:

I - criará linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica;



II - estabelecerá convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, e organizações da sociedade civil organizada em ONGs;

III - concederá tratamento tributário, ambiental e sanitário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica;

IV - financiará, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiará com financiamento especial e outras formas, organização de consumidores de produção agroecológica e orgânica;

VI - estabelecerá para o produto agroecológico e orgânico critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos;

VII - concederá incentivos e apoios aos municípios e/ou regiões que criarem políticas municipais de Planos Municipais de Agroecologia e de Produção Orgânica e Planos Regionais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

VIII - destinará recursos financeiros específicos utilizando-se do Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO; Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC); Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FEPSA; Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural;

IX - estabelecerá incentivos às empresas e às instituições de pesquisa que promovam os produtos agroecológicos e orgânicos, bem como o desenvolvimento de insumos e tecnologias aplicadas a sistemas de produção agroecológicos e de produção orgânica.

Parágrafo único. O PLEAPO conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos;

V – monitoramento e avaliação.

Art. 9º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;



III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – recursos de Fundos Estaduais;

V - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

VI - recursos oriundos de operações de crédito;

VII - recursos provenientes de infrações ambientais;

VIII - recursos provenientes da União e suas empresas, autarquias, agências e fundações; e

IX – recursos oriundos de outros países ou instituições internacionais.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 12 A implementação das medidas de que trata esta Lei deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em especial no tocante à redução de suas receitas, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta Lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Justificativa

Em 2019, formalizamos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a criação do Frente Parlamentar pelo Fortalecimento das Empresas Públicas, a partir daí criamos o grupo de trabalho pelo fortalecimento das empresas públicas agrícolas, que é composto por sindicatos dos trabalhadores destes servidores que integram e fazem carreira na Epagri, Cidasc, Ceasa e vem se reunindo mensalmente para discussões e ampliações de ações que fortaleçam essas empresas públicas.

Por sugestão dos integrantes do grupo de trabalho reapresentamos o PL 74.8/2017, de autoria do então Deputado César Valduga, que tramitou na legislatura passada, e hoje reapresentamos com pequenas mudanças.

A presente proposta tem o condão de articular ações indutoras na transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica, ao tempo em que acreditamos ser pertinente sua apresentação a partir das discussões dos possíveis benefícios, através das isenções tributárias para com os agrotóxicos.

Pretendemos colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis.

Santa Catarina diante do cenário nacional que discute através do CONFAZ os incentivos fiscais para diversos produtos e o Governador Catarinense que acena com a proposta de construção de uma política pública que faz justiça social, coopera com a qualidade de vida, contribui para o equilíbrio ambiental e nos transforma entre os Estados da federação como importante agente de indutor na construção dessa política.

Os atuais modelos agrícolas ou industrial, ao tempo que produz aumento significativo na sua produção, também traz passivos ecológicos e socioambientais, pautados na dependência dos combustíveis fósseis e na baixa eficiência energética; na degradação dos recursos naturais; o uso indiscriminado de agrotóxicos, produtos químicos industriais e fertilizantes químicos; impacto negativo sobre a saúde humana; erosão genética; perda de técnicas da cultura e de saberes tradicionais dos agricultores familiares e urbanos e dos povos e comunidades tradicionais; grande aumento do êxodo e da pobreza rural.

Em 2011, na realização da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, debateu-se o consumo excessivo de produtos industrializados, os alimentos contaminados pelos agrotóxicos e transgênicos e na homogeneização da cultura alimentar afeta a qualidade de vida.

Deve-se destacar que em muitas regiões surgiram altas taxas de sobrepeso e obesidade e em outras ainda há desnutrição.

Constata-se a existência do surgimento de muitas doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, câncer, hipertensão e tantas outras, muito provável fruto do agravamento do quadro das crises ambiental, alimentar, econômica, climática e social, o que nos obriga a repensar saídas urgentes para outros modelos de produção.

Nossa proposta pretende contribuir para essa promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional, e consequentemente assegurando o direito humano a uma alimentação adequada e saudável livre de contaminantes.



Pretendemos Senhoras e Senhores Deputados, valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, de forma a prestigiar as experiências e os saberes locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais, ao tempo em que reduzimos os poluentes e a dependência de insumos externos e colaboramos com a redução das desigualdades regionais.

Pesquisando em outros Estados, vamos encontrar grandes discussões no Estado da Bahia, onde o Deputado Marcelino Galo, já em 2016, apresentou projeto de lei parecido pautado nas discussões do plano nacional de agroecologia e produção orgânica, em Minas Gerais e no Estado vizinho do Rio Grande do Sul, nestes dois últimos que já são leis implantadas e em vigor, todos de autoria parlamentar.

Quanto a sua regulamentação, também entendemos que o Poder Executivo Catarinense deverá adequar da melhor forma o texto para, se entender necessário incorporar as instâncias de gestão e funcionamento dessa política estadual.

Nossa Carta Constitucional em seu art. 24, estabelece a competência concorrente e mais a frente no art. 170 trata da ordem econômica e financeira, através da adoção de políticas que colaborem com a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e preservando o meio ambiente natural e artificial, bem como a qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Esse ano ao assumirmos o mandato parlamentar junto a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, tive a grata satisfação de ser indicado pelo parlamento catarinense a representar em parceria com o colega Deputado José Milton Schoeffler no Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT), ligado ao Ministério Público Catarinense, onde soube da existência de programas que nosso Estado já adota como, o Programa Alimento Sem Risco, que adota estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado e tem como objetivo principal a segurança dos alimentos vegetais cultivados e comercializados em Santa Catarina, para a proteção da saúde dos consumidores contra resíduos fora da conformidade legal provenientes do uso indiscriminado de ingredientes tóxicos.

Temos em Santa Catarina em vigor a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina".

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões.

Deputado Fabiano da Luz